TC nº 72-001.404.07-06

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Serviços de limpeza e conservação. Autódromo. SERI extemporâneo relevado. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.597ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.02.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 061/2005, o Contrato GJU 009/2006, bem como os Termos Aditivos GJU 004/2006 e GJU 060/2006, relevando as irregularidades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, no futuro, observe rigorosamente as disposições legais, sob pena de aplicação de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros Yara Tacconi – Revisora, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário

Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da licitação na modalidade pregão n°061/2005, do termo de contrato GJU n°009/2006 e dos respectivos aditamentos n°s 004 e 060 de 2006, celebrados entre a São Paulo Turismo S/A –

SPTuris e SR – Serviços Terceirizados Ltda., cujo objeto contempla a prestação de serviços de limpeza e conservação do Autódromo Municipal José Carlos Pace.

Inicialmente, a Coordenadoria II opinou pela irregularidade dos ajustes em razão dos seguintes motivos:

1) **Pregão n°061/2005 –** falta de publicação do edital em jornal de grande circulação (inciso II, do artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05);

2) **Contrato GJU n°009/2006 –** ausência de certidões de tributos federais estaduais e municipais (artigo 29 da LF 8666/93 e artigos 40 e 41 do DM 44.279/03); publicação extemporânea do ajuste (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02); irregularidade por acessoriedade à licitação.

3) **Termo Aditivo n°004/2006** - ausência de certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais (art. 29 da LF 8666/93 e artigos 40 e 41 do D.M. 44.279/03); publicação extemporânea do aditamento (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02);

4) **Termo Aditivo n°060/2006** – despacho de autorização exarado após assinatura do termo aditivo (art. 49 DM 44.279/03); ausência de certidões negativas dos tributos federais e estaduais (art. 29 da LF 8666/93 e artigos 40 e 41 do D.M. 44.279/03); publicação intempestiva do ajuste (art. 26 da LM 13.278/02); remessa extemporânea no Sistema SERI (Instruções 01/02, aprovadas pela Resolução 05/02 deste Tribunal).

A AJCE sugeriu a intimação da Origem para prestar os devidos esclarecimentos, antes de proferir seu parecer conclusivo.

Devidamente intimadas, a Origem e a Contratada apresentaram defesas às fls. 263/268 e 272/274, respectivamente.

Após os esclarecimentos, a Coordenadoria II retificou seu posicionamento acerca da ausência das certidões negativas à época da contratação e do TA n°004/2006, e, quanto aos outros apontamentos, manteve suas conclusões anteriores.

A AJCE opinou pelo acolhimento do pregão e dos demais ajustes, com ressalva no que tange à remessa extemporânea das informações do Termo de Aditamento GJU n° 060/2006 via SERI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a AJCE, pelo acolhimento de todos os instrumentos.

Por fim, a Secretaria Geral também opinou pelo acolhimento do pregão, do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

Conforme análise dos autos, verifica-se que apesar do desatendimento do disposto no inciso II, do artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05, a falta de publicação do edital do pregão em jornal de grande circulação não prejudicou a competitividade, tendo em vista que o referido edital foi publicado pela imprensa oficial e pelos sites da Prefeitura Municipal de São Paulo, da SPTuris e do Banco do Brasil, cujos acessos são frequentes pelas empresas que participam de licitações. Demais disso, sete empresas participaram do certame.

Em relação à ausência de certidões que comprovassem a regularidade fiscal da Contratada à época da lavratura do ajuste, afirmou a Especializada que em diligência efetuada na Origem, foram localizadas tais certidões com validade compatível com a data da assinatura do contrato e do primeiro termo aditivo, motivo pelo qual restou superada a irregularidade apontada.

Relativamente ao segundo aditamento (GJU n°60/2006), como bem observaram a AJCE e a Secretaria Geral, a regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, também, junto à Fazenda do Município de São Paulo (fls.183) restou demonstrada, podendo ser relevada tal falha.

Quanto ao despacho de autorização ter ocorrido após a assinatura do aditamento acima citado, entendo que a sua publicação superou a infringência, tendo cumprido a finalidade legal.

Corroboro novamente com o entendimento dos órgãos técnicos, no tocante à publicação extemporânea do contrato e dos termos de aditamento, tendo em vista que se trata de falha formal que nada macula a legalidade da contratação, já tendo sido relevada por esta Corte em outras situações similares, de forma reiterada.

Também é passível de revelação a remessa extemporânea no Sistema SERI do Termo de Aditamento n°60/2006, posto ser irregularidade de natureza formal, sem qualquer prejuízo ao erário.

Diante do exposto, julgo **REGULAR** o pregão n°061/05 e **ACOLHO** os instrumentos dele decorrentes, ante a natureza formal das irregularidades apontadas. Determino à Origem que, no futuro, observe rigorosamente as disposições legais, sob pena de aplicação de sanção.